

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

LEI N.º 622/97, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

Revoga a Lei Municipal n.º 601 de 21 de maio de 1997, redefine a estrutura básica da administração municipal, estabelece novo Plano de Cargos e Salários para os servidores municipais de PEDRAS DE FOGO e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 601, de 21 de maio de 1997, redefinindo com a presente a estrutura administrativa municipal, objetivando adequá-las aos reclamos da modernidade.

DO ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO

Disposições Preliminares

Art. 2.º - Os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de PEDRAS DE FOGO e insertos no organograma que constitui o **anexo I** - Organograma Geral, a relação de Cargos Comissionados e a Relação de Cargos e Funções de Provimento Efetivo - deste diploma legal, os quais estão divididos em órgãos de Assessoria, órgãos de atividade meio e órgãos de atividade fim, formando o escalão de primeiro nível hierárquico da administração municipal, sob a égide do Prefeito Municipal; o **anexo II** - no qual se encontra a Relação de Cargos e Funções: Lotação e Tabela Salarial Global e, no **anexo III**, os demonstrativos de atribuições funcionais.

Disposições Gerais

Art. 3.º - É órgão de Assessoria:

a - Gabinete do Prefeito

Art. 4.º - São órgãos de atividade meio:

a - Secretaria de Administração

b - Secretaria de Finanças e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 5.º - São órgãos de atividade fim

- a - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos
- b - Secretaria de Saúde e Ação Social
- c - Secretaria de Desenvolvimento Municipal

Art. 6.º - Os demais setores, a nível de 2.º até o 7.º escalão, em seqüência hierárquica, são considerados órgãos de apoio e assessoramento, e estão representados nessa escala no referido organograma.

Art. 7.º - Os quadros do **anexo I** estão apresentados por Secretarias, em dois segmentos. Deles constam, respectivamente, a nomenclatura dos cargos comissionados de cada unidade administrativa, bem assim a nomenclatura dos cargos efetivos, com seus respectivos símbolos, número de cargos da lotação prevista e seus respectivos salários.

§ 1.º - Poderá o Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecer verba de representação para cargos comissionados, ainda não contemplados com esse adicional, em cujo ato constará um resumo dos motivos ensejadores da medida, em *considerando* que antecederão o texto da Decreto. A verba da representação corresponderá a valores entre cinqüenta por cento (50%) e oitenta por cento (80%) do vencimento básico estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2.º - Poderá o Prefeito Municipal, a seu critério, e através de Decreto, conceder gratificação de função, a qual incidirá sobre o salário básico do servidor distinguido, sendo que sua concessão poderá ocorrer em até sete (7) níveis distintos em obediência à hierarquia do cargo ocupado pelo servidor, proibida a incorporação desses adicionais, qualquer que seja o tempo de sua concessão.

§ 3.º - Para os servidores não comissionados que venham a ser convocados a desenvolver trabalhos em tempo integral e dedicação exclusiva, o Prefeito Municipal, através de Portaria, atribuirá a este servidor uma gratificação tomando como parâmetro o nível das representações dos Cargos Comissionados a que se assemelhar a atribuição conferida ao servidor.

§ 4.º - Os servidores comissionados que venham a exercer tarefas especiais atribuídas através de Portarias do Prefeito Municipal, qualquer que seja o órgão de sua lotação, poderão receber adicional sobre a representação de seu cargo e cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre vinte por cento (20%) a cinqüenta por cento (50%), ficará a critério do Chefe do Executivo.

Art. 8.º - Todos os ocupantes dos cargos constantes desse organograma e dos quadros anexos serão regidos pelo **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais** e os ocupantes dos quadros específicos de magistério, no que couber, serão regidos pelo **Estatuto do Magistério** que será editado com fulcro na Lei de Diretrizes e Bases.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 9.º - Com vistas à padronização nacional, os cargos, funções e suas respectivas atividades, constantes do **anexo II** - Relação de Cargos e Funções - bem como as Tabelas do **anexo III** - Demonstrativo de Cargos e Atribuições - obedecem ao Código Brasileiro de Ocupações - CBO e não devem dele divergir, exceto se Lei Federal o modificar ou em condições de excepcionalidade reconhecida e autorizada pelo Poder Legislativo.

Disposições Finais

Art. 10.º - As despesas pertinentes a essa reestrutura correrão à conta do orçamento vigente, podendo o Prefeito Municipal, se necessário se fizer, proceder às suplementações de estilo.

Art. 11.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 01 de dezembro de 1997.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -